

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 2020

Cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

**Autor:** Deputado EDUARDO COSTA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.499/20, de autoria do nobre ex-Deputado Eduardo Costa, cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões. Prevê, ainda, que o Poder Executivo fará demarcar a área da Mesorregião do Marajó e suas microrregiões, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionará a respectiva área de livre comércio.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, dos 16 municípios integrantes da Mesorregião do Marajó, o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de nada menos de sete deles estão entre os cinquenta menores do País. Salienta que, contra este pano de fundo de pobreza, o Arquipélago do Marajó tem o maior rebanho bubalino do País, riquezas como o açaí e extraordinário potencial turístico, além de uma grandeza territorial que excede em tamanho a Holanda e a Suíça.

Em sua opinião, a redução da desigualdade da região envolve, obrigatoriamente, o desenvolvimento econômico gerado pela implantação de indústria, por empreendedorismo e por comércio, capazes de alavancar emprego e renda. A seu ver, assim como a Zona Franca de Manaus levou



progresso para a região de Manaus, a implantação de uma Área de Livre Comércio no Marajó permitiria a solução do enorme problema social local.

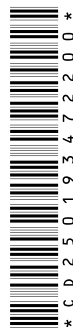
De acordo com o ilustre Parlamentar, a criação da Área de Livre Comércio diminuiria muito pouco a receita pública. Por outro lado, esse pequeno dispêndio poderia gerar um grande retorno para a população da região e, até mesmo, para o Estado. De fato, em seu ponto de vista, o desenvolvimento alavancará tanto o emprego como a renda da região, o que traria receita pública em face do aumento da circulação econômica que terá reflexos nos Municípios vizinhos, talvez nos Estados que circundam o Pará, quiçá no restante do País.

O Projeto de Lei nº 2.499/20 foi distribuído em 03/11/20, pela ordem, às então Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, além de às Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 19/03/21, foi designada Relatora, em 07/05/21, a eminente Deputada Elcione Barbalho. Seu Parecer, pela aprovação da proposição, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 01/12/21.

Tendo em vista a Resolução nº 1/23, porém, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 22/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; e de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

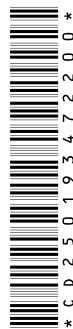
Os enclaves de livre comércio são utilizados como instrumentos destinados a estimular o progresso econômico e social em regiões menos desenvolvidas. Sua implantação permite que as empresas em funcionamento nesses locais gozem de um regime tributário, cambial e administrativo especial, voltado para induzir a expansão das atividades econômicas e a geração de emprego e renda no interior desses territórios.

O exemplo mais conhecido no Brasil é a Zona Franca de Manaus – ZFM, cujos incentivos favorecem as vendas da produção de seu polo industrial no mercado doméstico brasileiro. Outra modalidade são as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, destinadas a estimular a produção de bens e serviços especificamente direcionada ao mercado externo.

Por fim, existem no País as Áreas de Livre Comércio – ALC. Diferentemente da ZFM, as ALC buscam ampliar a atividade industrial e comercial apenas nos próprios enclaves, sendo, portanto, uma variante menos ambiciosa que uma zona franca. Prestam-se, tipicamente, a estimular a economia local pela atração de consumidores, mais que pelas vendas para fora de seu território.

Em nossa opinião, a criação de uma área de livre comércio no Arquipélago do Marajó é mais que oportuna. De fato, a região apresenta graves problemas de pobreza e de falta de oportunidades econômicas. Assim, uma iniciativa que busque abrir perspectivas de trabalho e de dignidade para a população local deve prosperar.

Deve-se lembrar, ainda, que a região do Marajó se localiza bem próximo à capital do Estado, Belém. Desta forma, as empresas comerciais e industriais que se instalarem na futura ALC se beneficiarão do acesso facilitado a mão de obra qualificada, a completa infraestrutura de transporte e



de comunicações e a enorme contingente de consumidores. Somos, portanto, favoráveis à proposta.

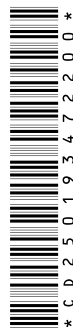
Nesse sentido, somos favoráveis à proposta, mas é preciso deixar claro que os benefícios advindos da área de livre comércio de importação e exportação sob regime fiscal especial esteja em consonância com o novo sistema tributário nacional. Bem assim, consideramos crucial que se deixe explícito no projeto que o mesmo autoriza a criação da ALC, não a impõe de forma mandatária, para evitar ambiguidades que possam gerar questionamentos sobre a constitucionalidade da iniciativa. Isto posto, apresentamos emenda destinada a corrigir o ponto supracitado.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.499, de 2020, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2025-18693



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 2020

Cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. É autorizada a criação, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões, no Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.*

..... (NR) ”

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2025-18693

